

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PL Nº 2732 DE 2022

Institui Política Nacional de Desenvolvimento da Economia Criativa (PNDEC).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Desenvolvimento da Economia Criativa (PNDEC).

Parágrafo único. Define-se Economia Criativa como o conjunto de atividades de criação, de produção, de distribuição, de circulação, de consumo e de fruição de bens e serviços de áreas e setores cujas atividades têm processos produtivos no qual a dimensão simbólica é vetor determinante e preponderante de geração de valor agregado.

Art. 2º São princípios da PNDEC:

- I - democratização do conhecimento e da criatividade;
- II - respeito à diversidade cultural;
- III - promoção do desenvolvimento sustentável;
- IV - fomento à inclusão social e produtiva de segmentos da população em situação de vulnerabilidade social por meio da formação e qualificação profissional e da geração de oportunidades de trabalho, de renda e de empreendimentos criativos;
- V - ênfase na produção de bens e serviços que integrem a diversidade das tecnologias em favor da diversidade das expressões culturais;
- VI - construção de redes de empreendimentos e fortalecimento de práticas colaborativas e solidárias entre os setores da Economia Criativa;
- VII - valorização, proteção e salvaguarda do patrimônio cultural e natural, em especial das culturas tradicionais e originárias.



Art. 3º São objetivos da PNDEC:

I - formação para profissionais e empreendedores criativos;

II - fomento aos empreendimentos criativos;

III - desenvolvimento de infraestrutura para as dinâmicas econômicas (criação, produção, distribuição e consumo) dos setores criativos;

IV - desenvolvimento de infraestruturas (físicas e digitais) para o fortalecimento de empreendimentos e negócios com vistas à criação, produção, divulgação, distribuição e consumo/fruição de bens e serviços criativos;

V - promoção e fortalecimento de ecossistemas de inovação em territórios criativos (bairro, distrito, polo, cidade, consórcio, bacia, região) para o desenvolvimento local e regional;

VI - estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico de bens e serviços criativos;

VII - educação para os setores criativos com ênfase no empreendedorismo e na gestão;

VIII - fortalecimento de práticas colaborativas, associativas e cooperativas entre os setores criativos;

IX - promoção da atuação intersetorial para o fomento da Economia Criativa;

X - estímulo para o setor privado valorizar seus ativos culturais, criativos e inovadores, com a finalidade de promover o desenvolvimento da Economia Criativa;

XI - simplificação de procedimentos para a instalação e o funcionamento dos setores criativos;

XII - promoção do intercâmbio de conhecimentos da Economia Criativa, com ênfase na geração de novos modelos de negócios;

XIII - criação de instâncias de participação social e de governança territorial que promovam o desenvolvimento da Economia Criativa.

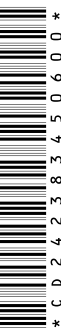


Art. 4º Para a consecução dos objetivos da PNDEC, cabe aos poderes públicos:

- I - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;
- II - criar e disponibilizar instâncias de oitiva das reivindicações e sugestões dos setores criativos e dos consumidores;
- III - induzir a criação e a ampliação do comércio interno e externo dos produtos da Economia Criativa;
- IV - estimular investimentos produtivos direcionados à Economia Criativa;
- V - incentivar e apoiar as organizações representativas dos empreendedores e profissionais dos setores criativos;
- VI - ofertar linhas de crédito e de financiamento para os setores da Economia Criativa em condições especiais;
- VII - simplificar e diferenciar procedimentos para a proteção da propriedade intelectual dos profissionais de pequeno e médio porte da Economia Criativa;
- VIII - prever formas de garantir a justa remuneração de profissionais cujo trabalho seja reproduzido em plataformas na internet de oferta de bens e serviços sob demanda;
- IX - promover o empreendedorismo e a inovação nas áreas e setores da Economia Criativa, por meio da cooperação entre as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) e o setor produtivo, entre outros arranjos.

Parágrafo único. Terão prioridade de acesso ao crédito e financiamento de que trata o inciso VI do caput os empreendedores vinculados à Economia Criativa:

- I - de pequeno e médio porte;
- II - organizados em associações, cooperativas, arranjos produtivos locais e sistemas produtivos e redes de Economia Criativa;



III - detentores de certificações de qualidade, de origem, de produção ou, ainda, de selos sociais ou de comércio justo;

IV - que promovam qualificação profissional em parceria com instituições públicas e privadas.

Art. 5º São consideradas áreas e setores da PNDEC as seguintes, entre outros:

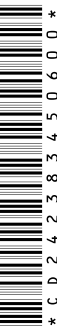
I - criações funcionais, considerados os seguintes setores:

- a) arquitetura;
- b) paisagismo;
- c) design gráfico, **de interiores e paisagístico**;
- d) moda;
- e) publicidade e marketing;
- f) arte digital;

II - cultura, considerados os seguintes setores:

a) patrimônio e artes:

- 1. patrimônio natural;
- 2. patrimônio cultural material;
- 3. patrimônio cultural imaterial, com ênfase para as tradições populares, afro-brasileiras e de povos indígenas;
- 4. arquivos;
- 5. instituições museológicas;
- 6. artes visuais;
- 7. fotografia;
- 8. artesanato;
- 9. artes cênicas;
- 10. música;



11. circo;

12. dança;

b) expressões culturais:

1. festas e festivais;

2. feiras;

3. gastronomia;

4. esportes;

5. turismo cultural;

6. lazer e entretenimento;

III - mídias, considerados os seguintes setores:

a) audiovisual:

1. som e produção;

2. audiovisual e cinema;

3. tecnologias de vídeo e efeitos visuais;

b) editoração e acervos bibliográficos:

1. livros, revistas e publicações físicas (mídias impressas);

2. livros, revistas e publicações digitais (mídias digitais);

3. bibliotecas (físicas e virtuais);

c) serviços de comunicação eletrônica de massa:

1. serviços de radiodifusão sonora (“rádio”);

2. serviços de radiodifusão de sons e imagens (“TV aberta”);

3. serviços de acesso condicionado (“TV por assinatura”);

d) aplicações de internet:



1. plataformas de oferta de conteúdos audiovisuais e sonoros sob demanda (streaming) e congêneres;
2. redes sociais;
3. portais de notícias e similares;
4. jogos eletrônicos online;
5. serviços de oferta de bens e serviços pela internet;

IV - tecnologias, considerados os seguintes setores:

- a) tecnologias da informação e comunicação (TICs);
- b) tecnologias digitais aplicadas à educação;
- c) games e softwares recreativos;
- d) aplicações para cidades inteligentes;
- e) tecnologias digitais aplicadas ao ambiente rural;
- f) biotecnologia;

V - educação, inovação e indústria, considerados os seguintes setores:

- a) ciência, tecnologia e inovação (CT&I):
 1. pesquisa básica;
 2. pesquisa aplicada;
 3. desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;
 4. geração de patentes;
 5. extensão tecnológica;
- b) empreendedorismo e inovação em:
 1. parques tecnológicos;
 2. polos tecnológicos;
 3. polos de economia criativa (PECs);



4. incubadoras de empresas;
5. Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs);
6. Instituições de Ensino Superior (IES);
7. Arranjos Produtivos Locais (APLs) (clusters);
8. startups;

c) educação e capacitação:

1. educação superior: formação inicial e atividades de pesquisa;
2. formação continuada de profissionais de nível superior e outras atividades de extensão na educação superior.

Art. 6º Fica estabelecido o Sistema Nacional de Desenvolvimento da Economia Criativa, que terá como objetivo promover a colaboração e a cooperação entre os entes federativos no sentido de fomentar ações como:

- I - residências artísticas;
- II - incubadoras e aceleradoras;
- III - laboratórios de prototipagem;
- IV - infraestrutura compartilhada (coworking);
- V - plataformas de difusão das atividades da Economia Criativa;
- VI - polos de economia criativa (PEC), assim considerados os ambientes destinados ao incentivo e ao desenvolvimento de atividades econômicas que compõem a Economia Criativa;
- VII - espetáculos, mostras, festivais, exposições, feiras e demais atividades artístico-culturais e de pesquisa e desenvolvimento, relacionadas às áreas e setores da Economia Criativa;



VIII - espaços para cursos, seminários e outras atividades de produção e difusão do conhecimento para o fortalecimento da Economia Criativa;

IV – Construção e manutenção de Museus.

§ 1º Fóruns, observatórios universitários, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados nas esferas municipais, estaduais, distrital e federal consistem em instâncias de consulta do Sistema de que trata o caput.

§ 2º Fica constituído Sistema de Informações da Economia Criativa, integrando sistemas já existentes de áreas, setores, subsetores e segmentos da Economia Criativa, e destinado à produção de informações e conhecimentos sobre as políticas a ela relacionadas.

Art. 7º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica, à **criatividade** e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal.

Parágrafo

único.

.....

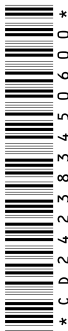
XV - promoção da economia criativa.” (NR)

“Art.

2º

.....

XI - polo tecnológico: ambiente industrial, tecnológico e **criativo**, caracterizado pela presença dominante de



micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, *marketing* e comercialização de novas tecnologias, **assim como de bens e serviços oriundos de atividades e processos produtivos da economia criativa, assim entendida como aquela em que o valor criativo é preponderante para a geração de valor econômico.**

.....” (NR)

“Art. 19. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as ICTs e suas agências de fomento promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras e em entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação **e de promoção da criatividade**, para atender às prioridades das políticas industrial e tecnológica nacional.

.....

§ 2º-A. São instrumentos de estímulo à inovação **e à criatividade** nas empresas, quando aplicáveis, entre outros:

.....” (NR)

“Art.27.

.....



VII - incentivar o desenvolvimento das potencialidades criativas das regiões do país, **em atividades de criação, de produção, de distribuição, de circulação, de consumo e de fruição de bens e serviços oriundos de atividades e processos produtivos da economia criativa, na qual o valor criativo é preponderante para a geração de valor econômico.**” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputada NELY AQUINO
Presidente

2023-13935

